



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13707.000841/2009-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.871 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Recorrente** BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 143<sup>1</sup>.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF N.º 80<sup>2</sup>.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes e a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

---

<sup>2</sup> Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.871 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13707.000841/2009-58

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A., em face do acórdão de n.º 03-072.102, proferido pela C. 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília ("DRJ/BSB"), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/BSB, o qual será complementado ao final:

"Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade contra a homologação parcial das Dcomp apresentadas via PER/Dcomp, **crédito de Saldo Negativo de IRPJ** relativo ao **ano-calendário de 2007** com débitos próprios.

Irresignada com aquela decisão que **reconheceu em parte** o valor pleiteado de Saldo Negativo/2007, a **interessada alega** que:

Esta Secretaria da **Receita Federal entendeu por bem desconsiderar a integralidade do crédito** declarado na DCOMP, apenas **pautada em valor informado a menor na DIPJ**, na ficha 06A ("Demonstração do Resultado - PJ em Geral"), linha 22 ("Outras Receitas Financeiras") (doc. 05).

Ademais, pautado na **Premissa equivocada** de que haveria **processo judicial discutindo o mérito da presente compensação** - e, portanto, haveria renúncia da discussão na esfera administrativa - o despacho impugnado afirma, erroneamente, que eventual oposição de manifestação de inconformidade "não terá o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento, suspender a exigibilidade do crédito tributário e não será objeto de decisão".

No entanto, (1) **Inexiste processo judicial discutindo o mérito da presente compensação**, tendo em vista que **o pedido do processo** n.º 2009.34.00.023476-0 é, exclusivamente, **no sentido de que a DCOMP em questão seja apreciada pela Receita Federal** e, ainda, (2) **o mero erro material na DIPJ não pode inviabilizar o reconhecimento do seu crédito**.

O **crédito advém dos recolhimentos por estimativas** mensais no ano-calendário de 2007, no qual, ao final do exercício, foi apurado saldo negativo de IRPJ, conforme se verifica na sua DIPJ (doc. 05).

No ano-calendário de 2007 **auferiu rendimentos de aplicações financeiras** no montante de **R\$ 29.921.893,55** os quais **foram submetidos a retenções** de Imposto de Renda na fonte, **mediante a alíquota de 20%**, que perfizeram o total de **R\$ 5.890.501,91**, conforme se pode observar através das informações apresentadas em DIRF pela fonte pagadora (doc. 07).

Ocorre que, por **equivoco**, ao **declarar os seus rendimentos** de "**Outras Receitas Financeiras**" (ficha 06A, linha 22), **indicou o valor** de **R\$ 28.176.792,23**.

No entanto, independente do equívoco no lançamento dos valores na DIPJ, facilmente se verifica através das **informações declaradas em DIRF** pela própria fonte pagadora qual era o seu **real rendimento: R\$ 29.921.893,55**.

Diga-se mais, na própria ficha 54 da **DIPJ** a Impugnante **informa corretamente o valor total apurado de aplicações financeiras** em fundos de investimentos - renda fixa (R\$ 29.921.893,55), bem como o **valor retido na fonte** R\$ 5.890.501,91, pelo que se verifica, claramente, um **mero equívoco de preenchimento na ficha 06A DIPJ**.

Assim, não merece guarida a subtração dos rendimentos relativos às aplicações financeiras no montante de R\$ 1.745.101,32, como faz crer o ilustre auditor fiscal em seu despacho decisório, apenas quando se percebe um mero erro de preenchimento cometido pelo Contribuinte, como ocorreu no presente caso.

Ora, a Impugnante **não deve ser punida por erro cometido quando se pode comprovar efetivamente o valor apurado e declarado** (já mencionado doc. 07).

Se houve divergência entre o valor informado na DIPJ do contribuinte e aquele descrito na DIRF da fonte pagadora, **tal discrepância não pode inviabilizar o reconhecimento do seu crédito**, conforme **entendimento pacífico do CARF**.

Diante do exposto, requer a ora Impugnante: (1) seja a presente manifestação de inconformidade recebida em seus regulares efeitos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário para que, posteriormente, (2) seja apreciada e julgada pela Receita Federal, sendo provida, no mérito, para que o seu pedido de compensação seja, imediatamente, homologado em sua integralidade.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

#### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

**COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ATÉ NO LIMITE DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.**

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de crédito para o encontro de contas débito versus crédito.

**CONCOMITÂNCIA DO PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE OBJETOS DIFERENTES.**

Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

**COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO. IR-FONTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES.**

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital pode ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 28 de setembro de 2016, a DRJ/BSB ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) em sua Manifestação de Inconformidade, a **contribuinte alega** que **auferiu rendimentos de aplicações financeiras** no montante de **RS 29.921.893,55** perfazendo **retenções na fonte** de **RS 5.890.501,91**, conforme informações apresentadas em DIRF pela fonte pagadora, portanto seu crédito é líquido e certo;
- (ii) a Interessada **ajuizou Ação Ordinária** (nº 2009.34.00.023476-0) perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, **pleiteando, unicamente**, que suas **declarações manuais não fossem reputadas como não-declaradas** e, por conseguinte, **fossem apreciadas** pela autoridade administrativa;
- (iii) como se pode observar o **escopo da ação judicial** e o alcance de sua liminar **se limitaram** ao pleito de **ver apreciado seu pedido de compensação** realizado manualmente;
- (iv) **não há** que se cogitar em **renúncia da discussão** do mérito da compensação **na esfera administrativa**, pois as discussões, judicial e administrativa, **não têm o mesmo objeto**;
- (v) considera-se como **retidos na fonte**, os **valores informados** pelas **fontes pagadoras**, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os **extratos emitidos pelo sistema SIAFI**, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais;
- (vi) a contribuinte **cumpriu em parte o que determina a lei** quanto ao **oferecimento das receitas correspondentes à tributação**, previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, inciso III, da 9.430/1996;
- (vii) o **imposto retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **pode ser compensado** na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte **possuir comprovante da retenção** emitido em seu nome pela fonte pagadora e **comprovado o oferecimento à tributação** das receitas correspondentes à retenção;
- (viii) a contribuinte detém ainda um **crédito** de **R\$ 213.364,71** relativamente à **estimativa** compensada;
- (ix) uma vez **comprovada nos autos** a **existência de direito creditório** líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de restituição/compensação, **deve ser reconsiderada a decisão** proferida pela Autoridade Administrativa nos termos da legislação;
- (x) por fim, conclui em reconhecer o valor de **R\$ 213.364,71** para homologar a compensação declarada até o limite do crédito.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 798/809), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BSB sob a alegação de que:

- (i) no ano-calendário de 2007 a Recorrente **auferiu rendimentos de aplicações financeiras** no montante de **R\$ 29.921.893,55**, os quais foram submetidos a **retenções de Imposto de Renda na fonte**, mediante a alíquota de 20%, que perfizeram o total de **R\$ 5.890.501,91**, conforme se pode observar através das **informações apresentadas em DIRF** pela fonte pagadora (conf. doc. 07 da manifestação de inconformidade);
- (ii) por **equivoco**, a ora Recorrente ao **declarar os seus rendimentos** de “Outras Receitas Financeiras” (ficha 06A, linha 22), **indicou** o valor de **R\$ 28.176.792,23**;
- (iii) independentemente do equívoco no lançamento dos valores na DIPJ, facilmente **se verifica** por meio das informações declaradas em **DIRF** pela própria fonte pagadora qual era o seu **real rendimento: R\$ 29.921.893,55** (conf. doc. 07 da manifestação de inconformidade);
- (iv) na própria **ficha 54 da DIPJ** a Recorrente **informa corretamente o valor total apurado de aplicações financeiras** em fundos de investimentos - renda fixa (R\$ 29.921.893,55), bem como o **valor retido na fonte** R\$ 5.890.501,91, pelo que se verifica, claramente, um mero equívoco de preenchimento na ficha 06A DIPJ;
- (v) se **houve divergência** entre o **valor informado na DIPJ** do contribuinte e aquele **descrito na DIRF** da fonte pagadora, tal discrepância **não pode inviabilizar o reconhecimento do seu crédito**, conforme **entendimento pacífico do CARF**;
- (vi) por fim, conclui que, pelo valor descrito nas informações apresentadas em DIRF pela fonte pagadora, não **restam dúvidas de que o crédito apurado é suficiente** para realizar a compensação em sua integralidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>3</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>4</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **18/07/2017** (e-fl. 794), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **16/08/2017** (e-fl. 797), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>5</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário de 2007, no valor de **R\$ 5.890.501,91** (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, quinhentos e um reais e noventa e um centavos), resultante de valores antecipados a título de **retenções na fonte**:

PER/DCOMP 4.0	
06.977.745/0001-91	Página 2
<b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 05417.07447.210808.1.3.02-2797	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2008
Data Inicial do Período: 01/01/2007	Data Final do Período: 31/12/2007
<b>Valor do Saldo Negativo</b>	<b>5.890.501,91</b>
Crédito Original na Data da Transmissão	4.430.460,10
Selic Acumulada	10,89
Crédito Atualizado	4.912.937,20
Total dos débitos desta DCOMP	7.619,76
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	6.871,46
Saldo do Crédito Original	4.423.588,64

<sup>3</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>4</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>5</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2007****Relação de Rendimentos e Imposto de Renda Retido por Fonte Pagadora**

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf Entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
59.281.253/0001-23	UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM	15/02/2008	29.921.893,55	5.890.501,91
Descrição do rendimento		Rendimento	Imposto	
6800- Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa		29.921.893,55	5.890.501,91	
<b>Total de Rendimentos e Imposto de Renda Retido</b>			<b>29.921.893,55</b>	<b>5.890.501,91</b>

CNPJ 06.977.745/0001-91

DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pagador

**Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral**

## Discriminação

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Alíquota de 15%		0,00
02. Adicional		0,00
DEDUÇÕES		
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06. (-) Atividade Audiovisual		0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo		0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		5.890.501,91
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-5.890.501,91
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

O Despacho Decisório (e-fls. 472/479) reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 5.890.501,91** (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, quinhentos e um reais e noventa e um centavos) reconheceu o valor de **R\$ 5.541.481,65** (cinco milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), de forma que não resultou saldo negativo disponível para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

De acordo com as DIRFs existentes no banco de dados da Receita Federal do Brasil (Resumo do Beneficiário às fls. 269/272), no decorrer do ano-calendário de 2007 a interessada auferiu rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (código de receita 6800) que totalizaram R\$ 29.921.893,55, os quais foram submetidos a retenções de IRPJ na fonte que perfizeram R\$ 5.890.501,91; mediante a aplicação da alíquota de 20%, em conformidade com o estipulado no art. 1º da Lei n.º 11.033/04.

De outra parte, ao que foi verificado, a importância de R\$ 28.176.792,23 informada na linha 22 (Outras Receitas Financeiras) da ficha 06A (Demonstração do Resultado - PJ em Geral), às fls. 273, é superada em R\$ 1.745.101,32 pelos rendimentos compilados nas DIRFs, em detrimento, portanto, do disposto no art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda 1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, que dispõe textualmente:

(...)

Dessa forma, a antes mencionada dedução de R\$ 5.890.501,91 procedida na linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) da ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral) da DIPJ n.º 1351089 deve ser subtraída em R\$ 349.020,26 (20% de R\$ 1.745.101,32), ou seja, deve ser diminuída para R\$ 5.541.481,65 e, por via de consequência, o saldo negativo apurado na linha 18 (Imposto de Renda a Pagar) deve ser alterado para – R\$ 5.541.481,65.

E, ante a circunstância de que em razão da homologação pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação (SCC) das compensações declaradas nas sessenta e seis DCOMPs ativas listadas nas telas do SIEF às fls. 253/258 restou disponível do direito creditório constituído pelo saldo negativo de IRPJ originariamente apurado na DIPJ n.º 1351089 o saldo de R\$ 562.384,97 (fls. 280), é de concluir que na hipótese mais favorável à interessada poderia ser utilizado na compensação do débito indicado na DCOMP às fls. 01 (tabulado acima no Quadro – 01) tão-somente a quantia de R\$ 213.364,71 (R\$ 562.348,97 – R\$ 319.020,26), a qual, conforme mostram os cálculos deduzidos nos demonstrativos às fls. 330/332 é suficiente para liquidar apenas a parcela de R\$ 242.958,40 de tal débito, restando em aberto o saldo de R\$ 48.083,95 (fls. 330).

Em 28 de setembro de 2016 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 4ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 759/765), mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação, tendo em vista que, “a contribuinte detém ainda um crédito de R\$ 213.364,71 relativamente à estimativa compensada, conforme despacho decisório”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Como se viu, em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alega que auferiu rendimentos de aplicações financeiras no montante de R\$ 29.921.893,55 perfazendo retenções na fonte de R\$ 5.890.501,91, conforme informações apresentadas em DIRF pela fonte pagadora, portanto seu crédito é líquido e certo.

(...)

Portanto, considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Contudo, a contribuinte cumpriu em parte o que determina a lei quanto ao oferecimento das receitas correspondentes à tributação, previsto no art. 2º, parágrafo 4º, inciso III, da 9.430/1996, litteris:

(...)

Daí que o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital pode ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção.

Por conseguinte, a contribuinte detém ainda um crédito de R\$ 213.364,71 relativamente à estimativa compensada, conforme despacho decisório que transcrevo:

(...)

Assim, uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de restituição/compensação, **deve ser reconsiderada** a **decisão** proferida pela **autoridade administrativa** nos termos da legislação.

Ademais, havendo o **reconhecimento parcial do pagamento indevido ou a maior**, cabe à autoridade fazendária proceder à devolução desse valor, sob pena de enriquecimento ilícito dos cofres públicos, nos termos da Lei.”(e-fls. 761 e 763/764, os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora).

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** no fato de que, a Recorrente “*cumpriu em parte o que determina a lei quanto ao oferecimento das receitas correspondentes à tributação*”.

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação de que ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos**, conforme apontado no Despacho Decisório e reiterado na decisão recorrida.

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que cometeu um equívoco “*ao declarar os seus rendimentos de “Outras Receitas Financeiras” (ficha 06A, linha 22), indicou o valor de R\$ 28.176.792,23*”, nos seguintes termos:

“10. No ano-calendário de 2007 a Recorrente auferiu rendimentos de aplicações financeiras no **montante de R\$ 29.921.893,55**, os quais foram submetidos a retenções de Imposto de Renda na fonte, mediante a alíquota de 20%, que perfizeram o total de **R\$ 5.890.501,91**, conforme se pode observar através das informações apresentadas em DIRF pela fonte pagadora (**conf. doc. 07 da manifestação de inconformidade**).

11. Ocorre que, **por equívoco**, a ora Recorrente **ao declarar os seus rendimentos** de “Outras Receitas Financeiras” (ficha 06A, linha 22), **indicou** o valor de **R\$ 28.176.792,23**.

12. No entanto, independentemente do equívoco no lançamento dos valores na DIPJ, facilmente se verifica por meio das informações declaradas em DIRF pela própria fonte pagadora qual era o seu real rendimento: **R\$ 29.921.893,55** (**conf. doc. 07 da manifestação de inconformidade**).

13. Diga-se mais, na própria **ficha 54** da DIPJ a Recorrente **informa corretamente o valor total apurado de aplicações financeiras** em fundos de investimentos - renda fixa (R\$ 29.921.893,55), bem como o **valor retido na fonte** R\$ 5.890.501,91, pelo que se verifica, claramente, **um mero equívoco de preenchimento na ficha 06A DIPJ**.” (e-fl. 803, os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora).

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato:

(i) consta do **relatório DIRF** (e-fl. 407) **retenções de imposto de renda retido na fonte** para o código 6800, no exato valor de **R\$ 5.890.501,91** (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, quinhentos e um reais e noventa e um centavos):

## Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2007

## Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 06.977.745/0001-91

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: BR MALLS PARTICIPACOES S.A.

Total: 3 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Rendimento Tributável			Prev. Priv.	Total Deduções	Compensação Judicial	
				Dependentes	Pensão Alim.				Anos Ant.	Ano-calendário
1708	11.250,00	168,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
9932	11.250,00	523,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
6800	29.921.893,55	5.890.501,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total:	29.944.393,55	5.891.193,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

(ii) consta da **DIPJ**, Ficha 6A, Linha 22, que a Recorrente **ofereceu à tributação apenas parte dos rendimentos auferidos**, no montante de **28.176.792,23** (vinte e oito milhões, cento e setenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), ou seja, valor inferior ao seu real rendimento (**R\$ 29.921.893,55**):

CNPJ 06.977.745/0001-91      INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL      Pag. 1  
**Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral**  
 19454929608052012153437MF220      Ano Calendário 2007 ND 1351089 CNPJ 06.977.745/0001-91

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	0,00
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	157.109,19
08.Receita da Atividade Rural	0,00
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
10.(-)ICMS	0,00
11.(-)Cofins	11.940,29
12.(-)PIS/Pasep	2.592,30
13.(-)ISS	0,00
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	142.576,60
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	74.075,45
17.LUCRO BRUTO	68.501,15
18.Variações Cambiais Ativas	0,00
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
22.Outras <b>Receitas Financeiras</b>	<b>28.176.792,23</b>

Por fim, à luz do acórdão recorrido, para fazer jus à dedução dos referidos valores, a Recorrente deveria fazer prova não só da efetividade das retenções efetuadas, mas principalmente de que **contabilizou os rendimentos no respectivo ano, de forma a oferecê-los à tributação**, o que de fato não fez.

A técnica de antecipação implica que **todo o rendimento** seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a **base de cálculo total do tributo** e calculando-se o **tributo total devido do período** para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

Nesse contexto, o entendimento manifestado no acórdão recorrido também encontra respaldo em precedente deste Conselho, no sentido de que “A **dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.**” (Processo n.º 10880.940799/2010-44. Acórdão n.º 1002-001.884. Sessão de 13/01/2021. Relator Aílton Neves da Silva).

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)**<sup>6</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99<sup>7</sup> c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF<sup>8</sup>.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

---

<sup>6</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

<sup>7</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>8</sup> § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)